

## VETO Nº 002/2022 AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 34/2022

Excelentíssimos Senhores

Vereadores da Câmara Municipal de Mâncio Lima

Convém comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR INTEGRALMENTE o **Autógrafo de Lei nº 34/2022**, de 23 de setembro de 2022, de autoria do Poder Legislativo, que "ALTERA O ARTIGO 5º, §1º E INCLUI O INCISO I E II, DA LEI Nº 251, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. DENOMINADO TÁXI DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE", (sic)

## JUSTIFICATIVAS AO VETO

Decido pelo VETO INTEGRAL ao autógrafo supracitado, em razão de ilegalidade, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Em detida análise do Autógrafo de Lei, rapidamente se verifica a sua inconstitucionalidade, em virtude do vício formal de iniciativa. A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ou demais entes.

Qualquer especie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício.

> Isaac de Souza Lima Prefeito Municipal CPF 340.099.732-34



Rua Mimosa Sá, 021, Centro, Mâncio Lima CEP: 69:990-000, CNPJ: 04.059.671/0001-89. Telefone: (68) 3343 1445 e-mail: gabinetemanciolima@gmail.com



Assim, se observa o vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito a matéria que trata de transporte de passageiros, que é de competência privativa do Poder Executivo, conforme disposições constantes no artigo 16, XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

Resta evidente o apontado vício, vez que a lei proposta pela Câmara de Vereadores invadiu a competência privativa do Executivo ao alterar leis municipais que tratam do transporte público de passageiros, do tipo "táxi".

No presente caso, não se olvida ser lícito ao Poder Legislativo, no exercício de sua função primordial, apresentar emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, desde que não interfira em competência de outra esfera.

Mas, sendo o conteúdo normativo apresentado de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não pode a Câmara de Vereadores passar a legislar, elaborando projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vicio de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei do Executivo Municipal, sendo que o referido não deve ter seu prosseguimento.

Destacamos que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vicio como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vicio de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vicio radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

> Isaac de Souza Li Prefeito Municipal CPF 340.099.732-34



Rua Mimosa Sá, 021, Centro, Mâncio Lima Telefone: (68) 3343 1445 e-mail: gabinetemanciolima@gmail.com

CEP: 69.990-000, CNPJ: 04.059.671/0001-89.



Ademais, a referida iniciativa legislativa vulnera determinados princípios constitucionais especialmente o da supremacia e isonomia, bem como a separação dos poderes, dentro de suas esferas de atuação.

## DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÕES

Verifica-se que a redação do Autógrafo de Lei discutido, em sintese, aspira a autorização legal para a continuidade da exploração de concessão de transporte de passageiros, após o falecimento do titular, por parte dos sucessores legais, ou por terceiros posteriormente "outorgados".

Ocorre que, a exploração de serviços de táxi depende do prévio preenchimento dos requisitos constantes no artigo 5°, da Lei Municipal nº 251/2009. Todavia, o texto proposto prevê a transferência automática ao inventariante, ou a terceiro por ele autorizado, sem sequer fazer menção ao preenchimento dos requisitos exigidos, nem mesmo estabelece a necessária anuência do poder público municipal.

Inclusive, neste sentido, decisão exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.337, em 01/03/2021, declarou inconstitucional os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013, que previam justamente a possibilidade elencada nesta norma municipal.

Sabe-se que, um dos maiores problemas enfrentados quanto às concessões do serviço de táxi, é que, por vezes, a livre alienabilidade das outorgas de serviço de táxi, gera aos seus detentores o interesse em auferir proveitos com a venda da outorga a terceiros, acabando por incentivar essa prática que não busca a prestação de um serviço de qualidade, mas sim apenas a vantagem econômica.

Neste sentido, mostra-se inconstitucional o projeto ora vetado, que permite a transferência por causa mortis da outorga do serviço de táxi, vez que não observa os necessários requisitos de proporcionalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa.

ISãac de Souza Lima Prefeito Municipal CPF 340.099.732-34



Rua Mimosa Sá, 021, Centro, Mâncio Lima CEP: 69.990-000, CNPJ: 04.059.671/0001-89

Telefone: (68) 3343 1445 e-mail: gabinetemanciolima@gmail.com



Ademais, a perpetuação da outorga para além daquele que a pleiteou, sem o respectivo preenchimento dos requisitos, prejudicaria a participação dos demais interessados na prática da atividade econômica em condições igualitárias.

Dessa forma, o Autógrafo de Lei n.º 34/2022 não pode ser sancionado, vez que, com o seu regular prosseguimento estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade. Assim, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, decido pelo veto total.

Mâncio Lima - AC. 10 de outubro de 2022.

Traac de Souza Lima Preteito Municipal CPF 340.099.732-34

